



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0601284-63.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ - RS (110ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Recorridos: LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA E FLÁVIO CORSO JUNIOR

Relatora: DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PROMOÇÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 45143204) que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB em desfavor de Luiz Carlos Gauto da Silva e Flávio Corso Júnior.

Conforme se extrai dos autos, a referida sentença foi inserida no PJ-e em 12.09.2022 (ID 45143204) e, no mesmo dia, as partes foram intimadas da referida decisão (IDs 45143205 e 45143206).

Em 16.09.2022, o partido investigante interpôs recurso eleitoral (ID 45143208), sendo que, após a manifestação do MPE opinando pela intimação do recorrido e a remessa à instância superior (ID 45143209), sobreveio despacho exarado pelo Juízo Eleitoral (ID 45143211), nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso eleitoral apresentado pelo Movimento Democrático

Brasileiro - MDB que se irressignou com a sentença exarada nos presentes autos.

A certidão cartorária lançada nos presentes autos aponta a tempestividade do recurso.

DETERMINO a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional com os cumprimentos deste Juízo.

Ao Cartório.

Ocorre que, tão logo foi publicado o despacho, os autos foram encaminhados diretamente a esse Egrégio TRE-RS, sem haver a intimação dos investigados acerca do referido recurso.

Importante gizar que tal oportunidade de manifestação, além de estar prevista na legislação processual, constitui uma necessária expressão do direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF/88), devendo, pois, ser implementada, sob pena de nulidade insanável.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer sejam os investigados intimados para que, querendo, ofereçam contrarrazões ao recurso eleitoral interposto pelos investigantes.

Cumprida a intimação supramencionada e apresentadas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo, pugna-se por nova vista dos autos, para oferecimento do parecer ministerial.

Porto Alegre, 12 de maio de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.